

**Gedoc nº 20.14.0001.0008372/2023-92**

**Requerente:** Departamento de Planejamento - DEPLAN

### DECISÃO

Trata-se de procedimento que se presta, neste momento, a analisar o eventual descumprimento da Contratação Direta nº 90001/2024, fundada no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (pequeno valor), firmando com a empresa Cassio de Melo Fernandes, cujo objeto cinge no fornecimento de calendários personalizados do ano de 2024, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

Regredindo nos autos, vislumbra-se que fora efetivada a contratação supracitada, com a emissão da Ordem de Fornecimento nº 001/2024 (ID nº 40739601), oportunidade em que a empresa se recusou ao atendimento, aventando o que se segue:

*Infelizmente, não conseguiremos atender o Ministério Público. Trabalhamos com um padrão de calendário de mesa e quando saímos do padrão fica inviável atender com esse valor.*

*Gostaria de não deixar de atender, mas por uma falha nossa na hora, hoje seria impossível a confecção dos 300 calendários. Para não causar mais atrasos enviamos o e-mail na segunda-feira passada, como segue a baixo.*

*Pedimos desculpas pela falha e nos colocamos a disposição.*

*At.te, CÁSSIO FERNANDES*

Analisando o contexto fático, a Assessoria Jurídica manifestou-se pela abertura de procedimento sancionatório (ID nº 40748687), o que fora acolhido por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa (ID nº 40750900).

Uma vez notificada (ID nº 40751644), a empresa apresentou defesa (ID nº 40755828), salientando a ausência de má-fé em sua conduta, bem como requestando a abertura do prazo para entrega dos itens e ofertando desconto no valor inicialmente pactuado.

Instado a se manifestar, o Departamento de Planejamento certificou que (ID nº 40760684):

*"Manifesto que, pela natureza do objeto: "calendário anual", o comportamento do contratado causou danos insanáveis à eventual continuidade do pleito, uma vez que o lapso temporal necessário ao presente deslinde resultou na perda do objeto. Caso houvesse o aceite, restaria malversado o princípio da eficiência e da economicidade quando da aquisição para distribuição*

*de calendário anual no segundo trimestre do corrente (na melhor das hipóteses). Frisa-se que o dano fora causado única e exclusivamente pelo promitente fornecedor quando da recusa explícita da ordem de fornecimento...”*

Volvem os autos neste momento com manifestação da Assessoria Jurídica, entendendo pelo não acolhimento das justificativas apresentadas na Defesa Prévia, com posterior sancionamento com a penalidade de impedimento de licitar pela inexecução total do contrato, cumulada com multa (ID nº 40768240).

### **É o relato.**

Preliminarmente informo que, considerando que na decisão de ID nº 40750900 e no Parecer Jurídico de ID nº 40748687, já fora abordado a vinculação do particular aos ditames da Lei de Licitações, bem como que nas contratações realizadas pela Administração Pública deve imperar o superior interesse público sobre o privado, sendo esta a justificativa pela impossibilidade de renúncia dos direitos do Poder Público, e que diante da mácula dos contratos administrativos impõe-se o sancionamento, passo a tratar apenas da efetiva aplicação de penalidade, considerando a manifestação da contratada.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, reconheço a observância do contraditório e ampla defesa até o presente momento, considerando as notificações a contratada, suas respectivas manifestações e as análises já despendidas no feito.

Em continuidade, atendo-se aos argumentos apresentados pela contratada, vislumbra-se que a empresa salientou a ausência de má-fé em sua conduta, bem como apresentou proposta para solucionar a ausência da entrega.

Pois bem, evitando-se desnecessárias tautologias, cabe-me gizar que, a boa-fé ou a má-fé no caso em testilha não afeta o resultado de que, ao cabo, não se cumpriu o objeto contratado e esta Administração remanesceu sem atendimento de sua necessidade.

Em verdade, a boa-fé a se aventar no caso concreto é aquela analisada objetivamente, em que deixa-se de tecer uma análise subjetiva e passa-se a cotejar o efeito prático da conduta adotada.

No caso em testilha, quando do encaminhamento da Ordem de Fornecimento nº 001/2024, em 01.02.2024 (ID nº 40739601), a empresa, em 05.02.2024 (ID nº 40740596), deixou de atender o pedido, justificando no fato de que no momento que em que apresentou sua proposta não se atentou ao padrão exigido no Termo de Referência, de modo que, atender a demanda importaria em prejuízo.

Vislumbra-se que a razão para o não atendimento da demanda encontra-se exclusivamente na esfera da contratada e sua conduta, ainda que não eivada pela má-fé, importou em prejuízo para esta Administração, notadamente quando se leva em conta que todo procedimento licitatório desencadeado pela Administração Pública deriva de uma necessidade fática atual ou iminente.

Em continuidade, a contratada oferta em sua defesa o cumprimento da obrigação, com a concessão de um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total acordado.

Nada obstante, a demanda deixou de ser interessante para esta Administração, conforme certificação apresentada pelo próprio Departamento Demandante (Departamento de Planejamento), em especial porque a aceitação importaria em atendimento extemporâneo, já vigente a perda do objeto.

Diante do delimitado acima, **há de se imperar o reconhecimento a inexecução total** da avença, seja pela ausência de entrega de todo o objeto requestado pela Ordem de Fornecimento nº 001/2024, seja pelo desinteresse no fornecimento do objeto, neste momento. Vejamos o item 16.16. do Termo de Referência:

*16.16. Será configurada a **inexecução total do objeto**, implicando na rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções, quando:*

*16.16.1. **Houver atraso injustificado por mais de 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado para a entrega do objeto, sem que qualquer parcela do objeto tenha sido entregue.** (grifei)*

Nessa linha de inteligência, colaciono o dizeres da Lei nº 14.133/2021, acerca do inadimplemento total e respectivos sancionamentos:

***Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*

*II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*

*III - dar causa à **inexecução total do contrato**;*

*(...)*

***Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

Por sua vez, colaciono o que verbera os itens **16.3.** e **16.9.** do Termo de Referência:

*16.3. A aplicação da penalidade de **multa** ocorrerá quando da inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado, que será aplicada por infração e graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:*

*16.3.1. **20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de descumprimento total da obrigação.***

*16.3.2. 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, até o 15º (décimo quinto) dia de atraso, sobre o valor total da parte do serviço/fornecimento não realizado.*

*16.3.3. 0,7% (sete décimos por cento) por dia de atraso subsequente ao 15º (décimo quinto), sobre o valor da parte do serviço/fornecimento não realizado, até o 30º (trigésimo).*

*(...)*

*16.9. Sem prejuízo das multas previstas neste termo de referência e demais cominações legais, será aplicada a penalidade de **impedimento de licitar e contratar com administração**, pelo prazo de até 3 (três) anos, aos licitantes que:*

*16.9.1. **Atrasar ou recusar imotivadamente a assinatura do respectivo instrumento dentro do prazo de validade da sua proposta.***

*16.9.2. Deixar de entregar documentação exigida para a contratação.*

*16.9.3. Ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação.*

*16.9.4. **Não mantiver a proposta apresentada.***

*16.9.5. Falhar na execução do contrato. (grifei)*

Feitas as ponderações acima e levando em consideração o princípio da proporcionalidade, este nos dois aspectos (vedação da proteção deficiente e da proibição do excesso), mostra-se adequado o sancionamento da contratada com a penalidade de **MULTA**, com fundamento no item **16.3.1.**, no importe de **20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço**, espelhado na Nota de Empenho<sup>1</sup>, bem como de **IMPEDIMENTO DE LICITAR** com este Ministério Público, no prazo de **01 (um) ano**, com fundamento no item **16.9. c/c 16.9.2.**, todos do Termo de Referência.

<sup>1</sup> 08101.0001.24.000278-3 (ID nº 40733357)



Desse modo, **determino** remessa ao **Fiscal**, para cálculo do montante punitivo aplicado, bem como **notificação** da contratada para ciência quanto a esta decisão, para que, querendo, apresente **recurso**, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, ou **proceda o pagamento do valor estabelecido**.

Ressalto que a conta a ser depositado o valor deve ser requestada pelo fiscal ao Departamento Financeiro.

Em não havendo a apresentação do recurso ou pagamento do valor, devem os autos serem remetidos ao **Departamento de Aquisições – DAQ**, para providências quanto ao encaminhamento à PGE/MT, para inscrição em dívida ativa.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2024.

**Claire Vogel Dutra**

Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa

